



Proc.: 01406/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.406/2021/TCE-RO (apensos n. 2.287/2020/TCE-RO; 2.398/2020/TCE-RO; 2.452/2020/TCE-RO; 2.504/2020/TCE-RO).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2020.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.
INTERESSADOS : Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. 326.946.602-15 – Prefeito Municipal.
RESPONSÁVEL : Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. 326.946.602-15 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno de 16 de dezembro de 2021.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE 54% DA RCL COM DESPESAS COM PESSOAL, JUSTIFICADA POR EXCEPCIONAL NECESSIDADE DE AUMENTO DE GASTOS EM DECORRÊNCIA DO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19. OBRIGATORIEDADE DE ELIMINAÇÃO DO PERCENTUAL EXCEDENTE DE DESPESAS COM PESSOAL, PREVISTA NO ART. 23, DA LRF, MITIGADA POR FORÇA DO ART. 65, I, DA MESMA NORMA, EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECRETADO NO ESTADO DE RONDÔNIA. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO FIXADAS PELA LRF. OBSERVÂNCIA ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELA LC N. 173, DE 2020, DECORRENTES DA PANDEMIA COVID-19. FALHAS FORMAIS DE NÃO ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DE NÃO ADERÊNCIA DAS METAS DO PLANO MUNICIPAL AO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DE BAIXA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA, E DE NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DO RESPONSÁVEL,

Acórdão APL-TC 00347/21 referente ao processo 01406/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, cabíveis, no ponto, para o exercício financeiro examinado.
2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a regular execução orçamentária e financeira.
3. Em relação aos parâmetros fixados para controle de gastos com pessoal, malgrado o não cumprimento das disposições vistas nos arts. 20, III, “b”, e 23 da LRF, tais descompassos se mostram justificados, em razão do aumento de gastos ter decorrido da implementação de ações voltadas ao enfrentamento da pandemia do Covid-19, e, por força do art. 65, I, da LC n. 101, de 2000, dado o estado de calamidade pública experimentado pelo Estado de Rondônia.
4. Foram apuradas falhas formais de não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, de não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, de baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, e de não atendimento de determinações pretéritas deste Tribunal de Contas que não inquiram as contas à reprovação.
5. Prestam-se, no entanto, tais descompassos, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como razões para exarar determinações ao gestor para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão, haja vista a ausência de previsão de aposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.
6. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2020 do Município de São Miguel do Guaporé-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996.
7. **Precedentes deste Tribunal de Contas:** (1) Acórdão APL-TC 00278/21, exarado no Processo n. 0950/2021/TCE-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RO, Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; (2) Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, e (3) Acórdão APL-TC 00249/21, exarado no Processo n. 1.125/2021/TCE-RO (ambos da Relatoria do **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); (4) Acórdão APL-TC 00237/21, exarado no Processo n. 1.152/2021/TCE-RO (Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

ACÓRDÃO

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. 326.946.602-15, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas formais que foram identificadas no exame das contas não têm potencial para inquiná-las à reprovação, na linha do que estabelece o art. 50, do RITCE-RO e a Resolução n. 278/2019/TCE-RO;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, de responsabilidade do **Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. 326.946.602-15, **Prefeito Municipal, ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. 326.946.602-15, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2021, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que:

a) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como **corrija** a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir destacadas, tendo em vista que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a.1) NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

i) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

ii) Indicador 18B da Meta 18 (professores – remuneração e carreira – planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);

a.2) Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

i) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

ii) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos – instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

iii) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta **25%**, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com o percentual de atendimento de **0,00%**;

iv) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta **50%**, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com o percentual de atendimento de **0,00%**;

v) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade – Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1;

vi) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade – Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6;

vii) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade – Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.1;

viii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta **100%**, prazo 2024), por não haver ampliado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de atendimento de **0,00%**;

ix) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **56,25%**;

x) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **73,17%**;

a.3) As metas e estratégias do Plano Municipal NÃO ESTÃO ADERENTES com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos na Lei:

i) Indicador 1B da Meta 1 (meta **50%**, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ii) Indicador 2A da Meta 2 (meta **100%**, prazo 2024), prazo além do PNE;

PNE;

iii) Indicador 2B da Meta 2 (meta **95%**, prazo 2024), meta aquém e prazo além do

PNE;

iv) Indicador 3A da Meta 3 (meta **100%**, prazo 2016), meta aquém e prazo além do

PNE;

v) Indicador 3B da Meta 3 (meta **85%**, prazo 2024), meta aquém e prazo além do

vi) Indicador 4A da Meta 4 (meta **100%**, prazo 2024), prazo além do PNE;

vii) Indicador 4B da Meta 4 (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;

viii) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta **100%**, prazo 2024), estratégia não instituída;

PNE;

ix) Indicador 6A da Meta 6 (meta **25%**, prazo 2024), meta aquém e prazo além do

x) Indicador 6B da Meta 6 (meta **50%**, prazo 2024), meta não instituída;

xi) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta **100%**, prazo 2019), meta não instituída;

xii) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;

xiii) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;

xiv) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

xv) Indicador 8D da Meta 8 (meta **100%**, prazo 2024), prazo além do PNE;

PNE;

xvi) Indicador 9A da Meta 9 (meta **100%**, prazo 2015), meta aquém e prazo além do

do PNE;

xvii) Indicador 10A da Meta 10 (meta **25%**, prazo 2024), meta aquém e prazo além

xviii) Indicador 16A da Meta 16 (meta **50%**, prazo 2024), prazo além do PNE;

xix) Indicador 17A da Meta 17 (meta **100%**, prazo 2020), meta não instituída;

xx) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE;

b) Apresente, no próximo monitoramento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional de Educação e da aderência entre os Planos Municipal e Nacional de Educação;

c) Adote as medidas necessárias para o cumprimento integral das determinações proferidas por este Tribunal de Contas, especialmente aquelas consignadas no item IV, “d”, do Acórdão APL-TC 00536/18 (Processo n. 2.082/2018/TCE-RO), item II.7 e item 9, do Acórdão APL-TC 00547/17 (Processo n. 1.795/2017/TCE-RO);

d) Envide esforços para realizar a recuperação de créditos da Dívida Ativa, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação desses direitos;

e) **Edite** e/ou **Altere** a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: **(a)** critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; e, **(b)** metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo, avaliando, no mínimo anualmente, os direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em Dívida Ativa no exercício;

f) **Disponibilize** no Portal de Transparência do município os comprovantes da realização de audiências públicas dos processos de elaboração da LDO e LOA de 2020, realizadas no exercício de 2019, em atendimento às disposições do art. 48-A, da LC n. 101, de 2000 e IN n. 52/2017/TCE-RO;

g) **Viabilize** infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho do Fundeb, consoante dispõe o art. 33, § 4º da Lei n. 14.113, de 2020;

IV – ALERTAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. 326.946.602-15, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso:

a) **Ocorra** o não atendimento contumaz das determinações deste Tribunal de Contas já exaradas, bem como daquelas levadas a efeito nas presentes contas, descritas **no item III** deste Dispositivo, haja vista a possibilidade de configurar reincidência de descumprimento, notadamente quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal n. 13.005, de 2014), e a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação, bem como acerca da necessidade de observância das vedações previstas no art. 22, Parágrafo único da LC n. 101, de 2000, enquanto perdurar o excesso acima do percentual de **95%** do limite da Despesa Total com Pessoal;

V – NOTIFICAR à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, na pessoa de seu Vereador-Presidente, o **Senhor ARILSON VALÉRIO DA SILVA**, CPF n. 390.565.622-15, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, via expedição de ofício, que em relação às metas da Lei Federal n.13.005, de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, foram identificadas as seguintes ocorrências na avaliação do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**: **(i) não atendimento das metas**: 1 (estratégia 1.4) e 18 (estratégia 18.B); **(ii) risco de não atendimento da metas e estratégias** com prazos de implementos até 2024; e **(iii) necessidade de revisão** do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo, como medida necessária a aperfeiçoar a análise e instrução das Contas de Governo a partir do exercício de 2021, que:

a) Empregue maior rigor na avaliação da gestão da Dívida Ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Realize a aferição da arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que **20%** do saldo inicial não se mostra aceitável;

c) Evidencie e implemente exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração Municipal para recuperação de créditos da Dívida Ativa nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao art. 58 da LC n. 101, de 2000;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum* ao **Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, **ou a quem o substitua, na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VIII – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IX – CIENTIFIQUE-SE, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

X - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XII – JUNTE-SE;

XIII – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XIV – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para levar a efeito o cumprimento deste *Decisum*.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral

Acórdão APL-TC 00347/21 referente ao processo 01406/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01406/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 1.406/2021/TCE-RO (apensos n. 2.287/2020/TCE-RO; 2.398/2020/TCE-RO; 2.452/2020/TCE-RO; 2.504/2020/TCE-RO).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2020.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.
INTERESSADOS : Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. 326.946.602-15 – Prefeito Municipal.
RESPONSÁVEL : Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. 326.946.602-15 – Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 25ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno de 16 de dezembro de 2021.

I – RELATÓRIO

2. Cuida-se da prestação de contas anual da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. 326.946.602-15, na qualidade de Prefeito Municipal.

3. A mencionada prestação de contas foi submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988, do art. 49 da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, do Regimento Interno, da IN n. 13/TCER-2004, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO e demais normativos vigentes.

4. Na análise empreendida pela SGCE (ID n. 1112691), buscou-se verificar se o Balanço Geral do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO** representava adequadamente a situação patrimonial e os resultados orçamentário e financeiro do exercício de 2020.

5. Também se fez exame acerca dos resultados apresentados pela Administração do Município, quanto à execução do orçamento e gestão fiscal, a fim de aferir se estão de acordo com os pressupostos constitucionais e legais, bem como se realizou, ainda, a verificação do cumprimento das regras de final de mandato e o exame dos atendimentos às determinações e recomendações exaradas sobre as contas de exercícios anteriores.

6. Em subsídio ao exame da prestação de contas em apreço, também foi realizado pela SGCE, trabalho de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação naquela municipalidade, cuja conclusão (ID n. 1089856) identificou metas atendidas, não atendidas, em risco de não atendimento e não aderentes ao Plano Nacional de Educação estabelecido pela Lei n. 13.005, de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7. Nesse contexto, o trabalho técnico no exame das contas anuais apurou infringências vertidas em **(i)** despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal acima do limite máximo previsto na LRF; **(ii)** não atendimento de determinações deste Tribunal de Contas; **(iii)** não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, e **(iv)** não aderência das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional de Educação.

8. Na esteira do que estabelece a Resolução n. 278/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 353/2021-TCE-RO), não há mais previsão para juízo meritório de aprovação com ressalvas das contas, mas, tão somente, de aprovação, ou em outro extremo, de reprovação das contas examinadas.

9. Dessa forma, com fundamento nas regras insculpidas na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a SGCE pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

5.1. **Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de São Miguel do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho**, nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

[...]

(Grifou-se).

10. Submetido o feito ao crivo ministerial (ID n. 1123242) para manifestação, o *Parquet* de Contas, na mesma linha do entendimento técnico, com fulcro na LC n. 154, de 1996 e no art. 50, do RITCE-RO, mediante o Parecer 0224/2021-GPGMPC (ID n. 1123079), emitiu opinativo pela aprovação das contas, *in litteris*:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – **pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS prestadas pelo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé, relativas ao exercício de 2020**, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

[...]

(Grifou-se).

11. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12. Em deferência ao recorte constitucional, visto no art. 71, I da Constituição Federal de 1988, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability*, emprestando a expertise técnica necessária à análise das Contas de Governo, que é materializada mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade, exerça o julgamento político e decida por aprovar ou reprová-las as contas do Chefe do Poder Executivo do município.

13. Nesse compasso, a apreciação das presentes contas cingir-se-á à análise panorâmica acerca da posição patrimonial com base no Balanço Geral do Município, bem como sobre o adequado atendimento aos pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal, levando em conta a visão técnica e ministerial, com o desiderato de obter informações e resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às contas *sub examine*.

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Do novel fundamento conducente ao juízo de mérito das Contas de Governo

14. Vejo por bem destacar, por ser de relevo, que as Contas de Governo, a partir da alteração da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, provocada pela novel Resolução n. 353/2021/TCE-RO, passou a admitir somente dois desfechos meritórios, a **APROVAÇÃO** ou a **REJEIÇÃO (Reprovação)**, consoante previsão vista em seu art. 10, veja-se a propósito:

Art. 10. A conclusão do parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal conterà indicação pela aprovação ou pela rejeição das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, considerando a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa sobre a gestão governamental das irregularidades ou distorções detectadas associadas à conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.
(Grifou-se).

15. De se dizer, ainda, que o Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITCE-RO), com o propósito de garantir a celeridade processual, em seu art. 50, também traça os parâmetros que devem ser respeitados para a apreciação das Contas de Governo:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

(Grifou-se).

16. Por esses preceitos normativos, não sendo identificadas distorções relevantes ou indícios de irregularidades – que é o contexto visto no presente processo – o RITCE-RO, em seu art. 50, não prevê a oitiva do Jurisdicionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17. Há que se rememorar, ainda, que a previsão de se manter falhas formais, mesmo sem a abertura de prazo para o exercício do contraditório por parte dos Agentes Responsáveis, com fundamento na Súmula n. 17/TCE-RO, deixou de ser aplicada neste Tribunal Especializado para as contas relativas a exercícios financeiros a partir de 2020, como *in casu*, haja vista o cancelamento do mencionado enunciado sumular, mediante o Acórdão APL-TC 00228/21, exarado nos autos do Processo n. 1.832/2021/TCE-RO de minha relatoria.

18. Dessa forma, mostra-se coerente a regra do art. 10 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, haja vista que – conforme estabelece o art. 50, do RITCE-RO, nos casos em que não há indícios de irregularidades ou distorções relevantes, não se oportunizará a participação do responsável na relação processual – não há que se falar em ressalvar a aprovação das contas prestadas, tendo por motivo falhas formais não oportunizadas, razão pela qual não se tem mais previsão de aprovação com ressalvas para as Contas de Governo, mas, tão somente, juízo de aprovação ou de reprovação das contas.

19. Assim, o exame das presentes contas, será conduzido sob a égide deste novel entendimento que tem amparo na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, no art. 50, do RITCE-RO, bem como na novel compreensão jurisprudencial assentada via Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO.

20. Apenas para rememorar, a mencionada decisão estabeleceu que nas contas em que fossem identificadas, tão somente, falhas formais, tais eivas seriam excluídas para fins de mérito, e serviriam apenas como motivo para exarar determinações ao Gestor Responsável a fim de promover a melhoria e o aperfeiçoamento da gestão.

21. Veja-se, a propósito, o que restou estabelecido acerca desse debate, na decisão retrorreferida, *ipsis verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL, DÍVIDA PÚBLICA E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. INTELIGÊNCIA DO ART. 29-A DA CF/88. VALOR BRUTO DA RECEITA ARRECADADA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STF E OS TRIBUNAIS DE CONTAS. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. REPERCUSSÃO DA MATÉRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EFICÁCIA PROSPECTIVA. VEDADA A REVISÃO DE JULGADOS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO VERIFICADO SUPORTADO PELA EXISTÊNCIA DE SUPERÁVIT FINANCEIRO REGISTRADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E NA GESTÃO FISCAL. **IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL SEM REPERCUSSÃO GENERALIZADA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES. CORREÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS ATOS E DAS PRÁTICAS DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE DE CARÁTER FORMAL. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO DA MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO GESTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17-TCE-RO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. JULGAMENTO REGULAR DOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO QUANDO DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DE CARÁTER FORMAL.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

EFEITOS PROSPECTIVOS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.

(Grifou-se).

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00162/21. Processo n. 1.630/2020/TCE-RO. Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**. Data da sessão: 8/7/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 27/7/2021).

22. Feito esse necessário destaque, avança-se ao exame das contas em apreço.

II.II – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

22. Nesse tópico, analisa-se a adequação da execução orçamentária e financeira às normas vigentes, notadamente quanto àquelas emanadas da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das Leis Municipais n. 1.798, de 2017 (PPA), n. 1.954, de 2019 (LDO) e n. 1.963, de 2019 (LOA).

23. Cabe destacar que a SGCE, como resultado de seu labor (fl. n. 541 e 542, do ID n. 1112691), anotou, *in verbis*:

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

II.II.I – Do Orçamento Anual e suas alterações

24. O *quantum* do orçamento inicial (**R\$65.198.566,00**) do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 1.963, de 2019, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas.

25. Frise-se que essa previsão de receitas recebeu Parecer de Viabilidade mediante a Decisão Monocrática n. 0245/2019-GCWCS (ID n. 844791), exarada nos autos do Processo n. 2.907/2019/TCE-RO.

26. Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares, especiais e extraordinários – o orçamento inaugural foi modificado (**R\$89.068.900,38**) com um acréscimo de **36,61%** em relação ao orçamento inicialmente estabelecido, e cujas fontes de recursos¹ se mostraram regulares, conforme demonstrou a Unidade Especializada deste Tribunal, à fl. n. 518 dos autos (ID n. 1112691), em conformidade, portanto, com as regras do art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

¹ Superávit financeiro, Anulações de Dotação e Recursos Vinculados.

Acórdão APL-TC 00347/21 referente ao processo 01406/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

27. Cabe acrescentar que a LOA/2020, não contemplou a possibilidade de realizar alterações com base no seu próprio regramento, devendo-se, as alterações necessárias serem procedidas somente por lei específica, fato que restou devidamente respeitado pela municipalidade.

28. Ademais, vê-se também coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de **19,92%** das dotações iniciais, não tendo incorrido, portanto, o município, em excesso de alterações, a considerar o limite máximo de **20%** que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

II.II.II – Da Execução Orçamentária

a) Receita Arrecadada, Despesa Executada e Resultado Orçamentário

29. A partir das informações abstraídas do Balanço Orçamentário (ID n. 1057082), é possível verificar que a receita total realizada no exercício de 2020 do município em apreço (**R\$75.929.818,69**) se mostrou superior à despesa empenhada (**R\$69.924.226,45**), situação que ressalta um superávit de execução orçamentária (**R\$6.005.592,24**), equivalente a, aproximadamente, **7,91%** da arrecadação auferida.

b) Créditos de Dívida Ativa

30. A análise realizada pelo Ministério Público de Contas – fundada no Relatório sobre o Desempenho da Arrecadação no Exercício de 2020 (ID n. 1057087) – quanto aos valores de Dívida Ativa, revelou que a municipalidade recuperou **1,79%** do saldo (**R\$20.640.758,09**) existente ao final do exercício financeiro de 2019.

31. Tal desempenho é inferior ao percentual mínimo de **20%** que este Tribunal Especializado, na linha de sua jurisprudência, considera como razoável.

32. Em razão desse contexto, o MPC propõe – e, no ponto, por sua pertinência, acolho – que seja determinado ao responsável pela municipalidade, que envide esforços para a recuperação dos créditos de Dívida Ativa, com a intensificação e o aprimoramento da adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, a exemplo da utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

33. É de se vê, também, que, conforme consta do trabalho técnico, à fl. n. 545 (ID n. 1112691), nada obstante a Administração Municipal ter realizado ajustes para perdas nos saldos da Dívida Ativa “[...]verificou-se deficiências no controle da dívida ativa em razão das seguintes constatações: **a)** inexistência de normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; **b)** inexistência de avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício”.

34. Por ser assim, o *Parquet* Especial propugna que seja exarada determinação à Administração Municipal. Veja-se, *in verbis*:

Desta forma, à luz das constatações técnicas, e considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público de

Acórdão APL-TC 00347/21 referente ao processo 01406/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Contas,15 **opina-se pela expedição de determinação à Administração** para que, no prazo de 180 dias contados da notificação, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; e, b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo, avaliando (no mínimo anualmente) os direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício.
(Grifou-se).

35. No ponto, dada a relevância do tema que trata sobre um importante ativo da municipalidade, de imprescindível valor para robustecer as finanças da Unidade Jurisdicionada, impõe-se acolher a proposição ministerial aventada.

36. Acolho, ainda, a proposta do *Parquet* Especial, para o fim de também exarar determinações, dessa feita, à SGCE deste Tribunal de Contas, para que no exame das prestações de contas futuras, evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que **20%** do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação.

37. De igual forma, deve também, a Unidade Especializada deste Tribunal de Controle, evidenciar e examinar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao art. 58 da LC n. 101, de 2000.

38. Isso porque, na linha do entendimento ministerial, vejo como necessário empregar maior rigor na avaliação da gestão da Dívida Ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, devido à perda de recursos via prescrição, omissão na cobrança dos créditos, ou, ainda, por falhas de registros.

II.III – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO

39. A opinião técnica, consoante se abstrai da fl. n. 542 – ID n. 1112691 – anota que não foi detectado nenhum fato que indique que as demonstrações contábeis, avaliadas nas presentes contas, não representam adequadamente, ao final do exercício de 2020, a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, sob o signo da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000, e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

40. Nos tópicos seguintes, destacam-se os aspectos mais relevantes abstraídos das peças contábeis componentes das contas em debate.

II.III.I – Balanço Orçamentário

41. O Balanço Orçamentário (ID n. 1057082), assenta a dotação orçamentária inicial de **R\$65.198.566,00** (sessenta e cinco milhões, cento e noventa e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais), mostrando-se, ao final do exercício financeiro examinado, em **R\$89.069.600,38** (oitenta e nove



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

milhões, sessenta e nove mil, seiscentos reais e trinta e oito centavos), em razão das alterações legalmente implementadas.

42. O montante arrecadado (**R\$75.929.818,69**) mostrou-se aquém da previsão final, contudo, em confronto com a despesa total executada (**R\$69.924.226,45**), produziu resultado orçamentário superavitário (**R\$6.005.592,24**), mostrando-se equilibrado, na esteira do que dispõe o § 1º, do art. 1º, da LRF.

43. Do montante das despesas empenhadas (**R\$69.924.226,45**), **6,67%** não foram liquidadas, e do valor liquidado (**R\$65.258.770,63**), **1,18%** não foram pagos.

44. Assim, relativo à execução orçamentária do exercício financeiro de 2020, deu-se, como dito, a inscrição de Restos a Pagar Processados (**R\$771.250,93**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$4.665.455,82**)

45. Mostra-se, também, regular o registro dos pagamentos de Restos a Pagar Processados (**R\$1.733.272,80**) e de Restos a Pagar Não Processados (**R\$3.120.509,01**) relativos a exercícios anteriores, conforme se vê no Balanço Orçamentário e no Balanço Financeiro.

II.III.II - Balanço Financeiro

46. No Balanço Financeiro (ID n. 1057083) verifica-se um montante de recursos financeiros em caixa e equivalentes de caixa, ao final do exercício em apreço, de **R\$15.532.498,56** (quinze milhões, quinhentos e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), coerente com o que há no Balanço Patrimonial (ID n. 1057084).

47. Como já mencionado, consta do Balanço Financeiro o montante de pagamentos extraorçamentários relativos a Restos a Pagar Processados (**R\$1.733.272,80**) e Não Processados (**R\$3.120.509,01**) realizados no exercício financeiro de 2020, bem como há, também, a informação dos valores inscritos nas mencionadas rubricas no exercício findo, consoante determina a legislação.

II.III.III - Balanço Patrimonial

48. O resultado financeiro do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO** revela um superávit financeiro consolidado no valor total de **R\$9.295.616,69** (nove milhões, duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), o que indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de obrigações a municipalidade dispõe de **R\$ 2,49** (dois reais e quarenta e nove centavos) para honrá-las.

49. Tal montante foi apurado a partir do confronto entre o total do Ativo Financeiro (**R\$15.532.352,70**), e o montante do Passivo Financeiro (**R\$6.236.736,01**), consoante se demonstra no Balanço Patrimonial (ID n. 1057084).

50. Esse cenário ressalta que o município detém condições financeiras para suportar suas obrigações de curto prazo constantes do Balanço Patrimonial, bem como os valores de Restos a Pagar Não Processados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

51. Tem-se, assim, coerência com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, o que redundou na conclusão de que no **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO** as contas públicas se mostram equilibradas.

II.III.IV - Demonstração das Variações Patrimoniais

52. O Jurisdicionado em apreço, no exercício analisado, conforme consta da Demonstração das Variações Patrimoniais (ID n. 1057085), obteve um Resultado Patrimonial superavitário (**R\$27.018.214,52**), decorrente do confronto entre o montante das Variações Patrimoniais Aumentativas (**R\$1.950.993.720,53**) e das Variações Patrimoniais Diminutivas (**R\$1.923.975.506,01**).

53. Esse contexto indica que para cada **R\$1,00** (um real) de variações diminutivas o município obteve **R\$1,01** (um real e um centavo) de variações aumentativas.

54. Como consequência, esse resultado repercutiu, positivamente, no conjunto do Patrimônio Líquido da municipalidade, que encerrou o exercício financeiro em apreço com o *quantum* de **R\$62.964.485,48** (sessenta e dois milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

II.III.V - Demonstração dos Fluxos de Caixa

55. É de se vê que o **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, obteve uma geração líquida de caixa negativa (**R\$-1.826.504,26**), composta pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – que resultou em saldo positivo nas atividades operacionais (**R\$12.654.650,24**), e saldos negativos nas atividades de investimentos (**R\$-14.044.805,12**) e nas atividades de financiamentos (**R\$436.349,38**).

56. Tem-se, assim, com base na Demonstração dos Fluxos de Caixa, que o valor de caixa e equivalentes de caixa daquela municipalidade, existente ao final do exercício de 2019 (**R\$17.359.002,82**), foi reduzido em **10,52%** comparado ao montante existente ao final do exercício de 2020 (**R\$15.532.498,56**), que se mostra, devidamente conciliado com o *quantum* apresentado nos Balanços Financeiro e Patrimonial.

II.IV – DA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO

II.IV.I – Das regras Constitucionais

a) Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)

57. O **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO** mostrou-se adequado às regras dispostas nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 134 e 135 da Constituição Estadual, haja vista que o planejamento foi materializado pelas Leis Municipais n. 1.798, de 2017 (PPA), n. 1.954, de 2019 (LDO) e n. 1.963, de 2019 (LOA), portanto, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Educação

b.1) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino-MDE

58. Também, em conformidade com as regras constitucionais, nos termos do trabalho técnico, tem-se que o município em apreço atendeu, a contento, ao que estabelece o art. 212, da Constituição Republicana de 1988.

59. Isso porque a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançou o percentual de **37,92%** das receitas de impostos e transferências, superando o percentual mínimo fixado em **25%** da base de cálculo mencionada.

b.2) FUNDEB

60. De se ver, ainda, o cumprimento do art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 21 e art. 22, da Lei n. 11.494, de 2007, por parte do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**.

61. Isso porque aquele Poder Executivo Municipal aplicou **96,85%** dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo destinado para remuneração e valorização do magistério (**R\$12.528.684,49**) o equivalente a **91,04%** da receita total obtida, e **5,81%** para outras despesas do FUNDEB (**R\$799.402,78**), conforme destacou o *Parquet* de Contas (fl. n. 563, do ID n. 1123079).

62. A SGCE também fez destaque em sua Peça Técnica (fl. n. 520 do ID n. 1112691), acerca da consistência dos saldos bancários das contas do FUNDEB ao fim do exercício de 2020, e concluiu pela regularidade na aplicação dos recursos, a considerar que a inconsistência (**R\$26.850,18**) apurada em seu exame, restou devidamente esclarecida pela Administração Municipal.

63. Foi verificado, ainda, no trabalho técnico, o cumprimento da regra da nova lei do FUNDEB (Lei n. 14.113, de 2020) quanto à instituição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – conforme previsão do art. 42 da norma mencionada – que já está atuando no acompanhamento da distribuição, transferência e aplicação dos recursos destinados ao FUNDEB.

64. Nada obstante, vejo por bem acolher a propositura técnica (ID n. 1112691) e ministerial (ID n. 1123079) no sentido de exarar determinação à Administração Municipal, sem, contudo, fixar prazo – devendo-se, no entanto, comprovar a adoção de tal medida na prestação de contas do exercício de 2021, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas – para que disponibilize infraestrutura e condições materiais adequadas à plena execução das competências do Conselho do Fundeb, haja vista se ter detectado, no exame da SGCE, a ausência dessa logística por parte da municipalidade.

c) Saúde

65. Restaram plenamente atendidas, também, as disposições vistas no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, a considerar que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

alcançou o percentual de **33,52%** do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, sobrelevando-se ao mínimo de **15%** fixado pela regra mencionada.

d) Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal

66. O resultado dessa análise apurou que o **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO** repassou recursos financeiros ao Poder Legislativo Municipal no percentual equivalente a **6,90%** das receitas apuradas no exercício anterior.

67. Vê-se, assim, o cumprimento das disposições irradiadas do art. 29-A, I a IV, e § 2º, I e III, da Carta da República de 1988, que prevê repasses no percentual máximo de **7%** a considerar a população estimada de **25.727** habitantes naquele município.

e) Gestão Previdenciária

68. O exame da SGCE acerca do cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro a atuarial do RPPS do município em apreço revelou que há o devido cumprimento das “[...]obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento de contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial”.

69. O contexto ressalta, portanto, a observância pela municipalidade das disposições vistas no art. 40 da CF/1988, que denota a regularidade da gestão previdenciária do RPPS.

II.IV.II – Das regras Legais

a) Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000)

70. A LC n. 101, de 2000 (LRF) é o instrumento norteador que orienta o cumprimento de metas de receitas e despesas, a obediência aos limites e condições relativos à renúncia de receitas, despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantias e inscrição em restos a pagar.

71. Em prestações de contas relativas a exercício financeiro de fim gestão, como *in casu*, há que se aferir, também, o parâmetro voltado a avaliar as regras de fim de mandato, bem como, em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19, é necessário verificar, ainda, o cumprimento das imposições trazidas pela LC n. 173, de 2020.

a.1) Gestão Fiscal

72. É, nos termos da LC n. 101, de 2000, o resultado da ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

73. O monitoramento da Gestão Fiscal do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO** foi realizado por intermédio do Processo n. 2.287/2020/TCE-RO; nos mencionados autos, contudo, não se tem análise conclusiva acerca da adequação da gestão municipal às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

regras de responsabilidade fiscal, ficando tal verificação a cargo do presente processo de prestação de contas.

74. Tem-se que para o exercício *sub examine*, o monitoramento da Gestão Fiscal examinou, ainda, o cumprimento das regras de fim de mandato, e das disposições da LC n. 173, de 2020, que estabeleceu restrições no período da pandemia Covid-19, e enquanto perdurarem seus efeitos, no tocante à contagem de prazos para adequação e recondução do limite máximo das despesas com pessoal, do limite de endividamento, do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo de limitação de empenho.

75. Esse exame específico, contudo, não interferiu na análise já realizada de forma costumeira, nos termos da lei, acerca de outros pontos de verificação da regularidade da gestão, tais como o equilíbrio financeiro, as despesas com pessoal, o endividamento, a regra de ouro, a preservação do patrimônio público e a transparência da gestão.

76. Do que se abstrai das presentes contas, e conforme será demonstrado, há que se concluir que, de modo geral, a Gestão Fiscal do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, mostra-se consentânea com os requisitos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

a.2) Equilíbrio Financeiro

77. O trabalho técnico apurou que o município em apreço, ao final do exercício de 2020, apresentou disponibilidade de caixa total ajustada – recursos não vinculados (**R\$5.306.287,29**) e vinculados (**R\$3.991.725,37**) – de **R\$9.298.012,66** (nove milhões, duzentos e noventa e oito mil, doze reais e sessenta e seis centavos).

78. O trabalho técnico apurou que a avaliação individual das fontes vinculadas, não identificou, após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados, fontes com insuficiência de recursos.

79. Essa situação ressalta obediência ao equilíbrio das contas públicas, assentado no §1º, do art. 1º, art. 9º e art. 42, da LRF, porque a capacidade financeira da municipalidade é suficiente para honrar suas obrigações financeiras assumidas até o encerramento do exercício de 2020.

a.3) Despesas com Pessoal

80. O trabalho da Equipe Técnica da SGCE apurou que o Jurisdicionado extrapolou o teto de **54%** da Receita Corrente Líquida (RCL), com Despesa Total com Pessoal (DTP), fixado pelo art. 20, III, “b”, da LRF, tendo alcançado o *quantum* de **60,41%** no exercício ora examinado.

81. De se ver, consoante o sempre atento trabalho do Ministério Público de Contas, que na verdade, o percentual de gastos com pessoal incorrido pela municipalidade foi um pouco menor que o apontado pela SGCE, dessa feita na cifra de **59,73%** da RCL, conforme consta da fl. n. 564 dos autos, no Parecer n. 0224/2021-GPGMPC (ID n. 1123079).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

82. Infere-se do exame técnico e ministerial que tal elevação para além do parâmetro legal, restou justificada pela Administração Municipal pela necessidade de implementação de ações voltadas ao enfrentamento da pandemia do Covid-19.

83. Nada obstante, diante desse cenário de excesso, o art. 23, da LC n. 101, de 2000, impõe ao município – em “tempos de paz” – a obrigatoriedade de reconduzir a DTP ao leito da regularidade, eliminando-se o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, devendo-se atentar para a redução de pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre subsequente à ocorrência da extrapolação.

84. Tal descompasso, inclusive, é consenso no âmbito dos Tribunais de Contas, em jurisprudência remansosa, como irregularidade com potencial para inquinar as contas à reprovação.

85. Malgrado essa imposição legal, conforme foi ressaltado pela SGCE e pelo MPC, a contagem do prazo para a eliminação do percentual excedente da DTP – nos “tempos de guerra” em que vivemos, ante o cenário de flagelo sanitário mundial – foi mitigada para o exercício de 2020, e enquanto perdurarem os efeitos da pandemia do Covid-19, por força do art. 65, I, da LRF, haja vista o estado de calamidade pública que foi decretado pelo Estado de Rondônia, em decorrência crise sanitária mencionada, sendo que, somente após o fim da situação que ensejou a calamidade pública, os prazos passarão a fluir para esse fim.

86. Assim, tem-se que, no presente caso, pelas razões expostas, não se pode, por ora, considerar que o avanço para além do limite da DTP, e sua não recondução ao teto da lei, com a redução do percentual excedente, sejam motivos para atrair a reprovação das contas do exercício de 2020 ora apreciadas.

87. Não se deve olvidar, no entanto, das vedações que o Parágrafo único, do art. 22, da LC n. 101, de 2000, impõe à Unidade Jurisdicionada que tenha incorrido no sobrepujamento da baliza máxima legal fixada.

88. Nesse sentido, mostra-se relevante e oportuna a propositura técnica e ministerial – razão pela qual, no ponto, a acolho – para que seja exarado alerta à Administração Municipal, com fulcro no art. 59, da LC n. 101, de 2000, para atentar-se às vedações do art. 22, Parágrafo único da LRF, enquanto perdurar o excesso acima do percentual do limite de **95%** da Despesa Total com Pessoal.

a.4) Metas Fiscais

89. As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 1.954, de 2019 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

a.4.1) Resultado Primário

90. O trabalho técnico demonstra que o município examinado alcançou a meta de Resultado Primário prevista para o exercício financeiro de 2020 (**R\$-7.627.630,00**), obtendo no o período em análise (**R\$3.480.367,85**) valor que supera o *quantum* programado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a.4.2) Resultado Nominal

91. De igual forma, é de se vê que a meta de Resultado Nominal (**R\$-500.000,00**) também restou atingida (**R3.587.929,54**), mostrando-se alinhada com a diretriz orçamentária planejada.

92. Ademais, cabe destacar, que conforme demonstrado pela SGCE, houve consistência quanto ao cálculo das metas de Resultado Primário e Resultado Nominal pelas metodologias Acima da Linha e Abaixo da Linha.

a.4.3) Endividamento

93. Quanto ao volume de Endividamento, cuja permissão é de até **120%** do montante da Receita Corrente Líquida, nos termos do art. 3º, II, da Resolução n. 40, de 2001 do Senado Federal, é de se vê que foi devidamente respeitado, haja vista que o limite percentual apurado ao final do exercício de 2020 mostra-se em **18%** da mencionada base de cálculo.

a.4.4) Regra de Ouro

94. Vê-se, também, no mesmo sentido, o perfeito atendimento da chamada Regra de Ouro contida no art. 167, III, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

a.4.5) Preservação do Patrimônio Público

95. De acordo com o trabalho técnico, a Administração Municipal, também, mostrou-se adequada à regra vista no art. 44, da LRF, que veda a aplicação de receitas de capital derivadas da alienação de bens e direitos do patrimônio público, para aplicação em despesas correntes.

a.4.6) Transparência da Gestão Fiscal

96. Conforme consta nas fls. ns. 533 e 534 dos autos (ID n. 1112691), o **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, de modo geral, consoante o resultado do trabalho técnico, cumpriu com os requisitos de transparência para o planejamento e execução orçamentária e fiscal, bem como adota medidas visando a fomentar a participação social para o controle dos gastos públicos e informações que possibilitem o acompanhamento, pela sociedade, da execução orçamentária e financeira do município, de forma a atender ao que estabelece o art. 48 da LRF.

97. Nada obstante essa conclusão, a SGCE anotou deficiência de transparência por parte da municipalidade tendo em vista a ausência de comprovação da realização de audiências públicas dos processos de elaboração da LDO e LOA do exercício de 2020.

98. De se anotar que as audiências públicas para fins de elaboração da LDO e da LOA a viger no exercício financeiro, por óbvio, são realizadas no ano anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

99. A equipe técnica, no entanto, atenuou sua avaliação em relação a esse tópico, em razão do cenário pandêmico que se iniciou no exercício de 2020, experimentado também no **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**.

100. Ainda assim, a SGCE propõe que seja exarada determinação ao gestor responsável para que, em prazo de 60 (sessenta) dias, disponibilize no portal de transparência daquela Unidade Jurisdicionada “[...]os comprovantes da realização de audiências públicas dos processos de elaboração da LDO e LOA 2020[...]” para atendimento do comando legal assentado no art. 48-A da LC n. 101 de 2000, bem como na IN n. 52/2017/TCE-RO.

101. De plano, vejo como sensata a proposição da SGCE, motivo porque a acolho para o fim de determinar à Administração Municipal que disponibilize no Portal de Transparência do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, os comprovantes da realização de audiências públicas dos processos de elaboração da LDO e LOA 2020, realizadas no exercício de 2019, período anterior ao início da crise sanitária provocada pelo Covid-19, para o necessário cumprimento ao regramento de transparência vigente.

102. Nada obstante, ao invés de se estabelecer prazo para cumprimento, consoante propôs a SGCE, vejo como suficiente, que o município em apreço comprove tal providência – em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas – na prestação de contas do exercício de 2021 daquela municipalidade.

a.4.7) Das regras de final de mandato

103. O exercício financeiro de 2020 representou o fim do ciclo de gestão 2017-2020, razão porque há que se examinar o cumprimento pelo **Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. 326.946.602-15 – na qualidade de Prefeito do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, das regras de fim de mandato fixadas pelos arts. 21 e 42 da LC n. 101, de 2000.

a.4.7.1) Vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (art. 21, da LRF)

104. Consoante foi abordado alhures, no exercício *sub examine*, a Despesa Total com Pessoal do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, extrapolou o limite fixado pelo art. 20, III, “b” da LC n. 101, de 2000, embora tal descompasso, e por consectário, a não eliminação do percentual excedente no prazo legal, no caso em apreço, tenham sido mitigados, por força das disposições do art. 65, I, da LRF, haja vista o estado de calamidade pública decretado no Estado de Rondônia em decorrência da pandemia do Covid-19.

105. Malgrado, na aferição acerca do cumprimento do art. 21, da LRF, que veda o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, o resultado do exame da SGCE acerca desse dispositivo legal, concluiu que o percentual das despesas com pessoal do 2º semestre de 2020 – desconsiderando-se nesse cômputo, o montante das exceções à regra da LRF (**R\$3.790.961,66**) – alcançou o percentual de **53,67%**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

106. Ao confrontar esse percentual (**53,67%**) com aquele alcançado no 1º semestre do mesmo ano (**54,67%**), verifica-se uma redução de **-1,01%** do semestre inicial para o último semestre do ano de 2020, contexto esse que denota conformidade ao regramento contido no art. 21, da LC n. 101, de 2000.

107. A síntese desse cenário consta demonstrada pela SGCE, à fl. n. 528 dos autos (ID n. 1112691), mediante o quadro que faço colacionar:

Tabela. Avaliação do Aumento da Despesa com Pessoal entre os Semestres de 2020

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL) (x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Montante de exceções	Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$ 61.053.010,13	R\$ 33.378.171,97	-	54,67%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$ 62.494.962,09	R\$ 37.329.153,30	R\$ 3.790.961,66	53,67%
Aumento (c) = (b - a)	R\$ 1.441.951,96	R\$ 3.950.981,33		-1,01%
Avaliação				Conformidade

108. Cabe destacar, por ser de relevo, que o quantitativo (**R\$3.790.961,66**) considerado como exceções para fins de apuração da variação percentual necessária a verificar a ocorrência ou não de aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, também foi demonstrado pela Unidade Técnica, às fls. n. 528 e 529 (ID n. 1112691), que vejo por bem reproduzir, a fim de melhor esclarecer; veja-se, *in litteris*:

Tabela - Detalhamento das Exceções de acordo com a interpretação da DN nº 02/2019/TCE-RO

Descrição	Valor	%/DTP (2º Semestre)
Alteração no Plano de Carreira	Fichas financeiras (doc33)	180.473,47 0,29%
Contratação de Servidores Estatutários no Período	Fichas financeiras (doc33)	174.531,08 0,28%
Contratação Comissionados no Período	Fichas financeiras (doc33)	30.651,67 0,05%
Pagamento de Plantões Extras - Médicos	Fichas financeiras (doc33)	392.155,42 0,63%
Licença Premia Indenizados	Fichas financeiras (doc33)	267.916,41 0,43%
Crescimento vegetativo da Despesa com Pessoal médio esperado em 2020	RGF de 2015 a 2019 - Despesa com pessoal	1.880.757,40 3,01%
Despesas realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada	Folha de pagamento (doc25)	774.147,71 1,24%
Acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha"	Decreto nº 836/2020 e Fichas financeiras (doc26, pág. 01/03;18/20)	40.826,32 0,07%
Despesas decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;	Fichas financeiras (doc26, pág. 04/17) Sentenças Judiciais (doc28)	49.502,18 0,08%
Total		3.790.961,66 6,07%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

109. Impende sublinhar, ainda, por ser de relevo, que atento a esse debate, como sói acontecer, o Órgão Ministerial Especial junto a este Tribunal de Contas, consignou sua opinião, ombreando-se ao trabalho técnico, a qual acolho, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

Desta feita, conclui-se que, **considerando os gastos realizados para enfrentamento da situação calamitosa e outras situações que não decorrem da própria vontade do gestor, e, considerando não ter havido ato discricionário do Chefe do Poder Executivo que pudesse gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período**, esta Procuradoria-Geral de Contas coaduna com tal entendimento, no sentido de que a **regra de fim de mandato ora analisada foi cumprida**.

(Grifos no original).

110. Por fim, a Unidade Especializada deste Tribunal de Contas destacou que no exame por amostragem dos atos do Chefe do Poder Executivo Municipal em apreço, não identificou em nenhum deles, indícios de medidas que pudessem ter gerado aumento dos gastos com pessoal no período defeso.

a.4.7.2) Vedação a contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres, sem que haja disponibilidade financeira suficiente para adimpli-las (art. 42, da LRF)

111. A verificação do cumprimento do preceptivo legal visto no art. 42, da LRF, entre outras razões, objetiva preservar a gestão futura, de forma a evitar que o novo responsável pela Administração a receba comprometida com dívidas que não tenham lastro financeiro para honrá-las.

112. Consoante a análise empreendida pela Equipe Técnica deste Tribunal (fls. ns. 525 e 526, ID n. 1112691), o **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO** possui disponibilidade de caixa em montante suficiente para a cobertura das obrigações financeiras que assumiu até o encerramento do ano de 2020, o que leva à conclusão que restou devidamente respeitada a regra de fim de mandato, fixada no art. 42, da LC n. 101, de 2000.

a.4.7.3) Das vedações do período de pandemia

113. O resultado do exame realizado pela SGCE nas presentes contas, quanto à observância das regras advindas da LC n. 173, de 2020 – notadamente o seu art. 8º, que alterou o art. 65, da LC n. 101, de 2000 – a teor do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, revela que não foram identificados, na gestão do município *sub examine* a prática de atos vedados na lei de regência retroreferida.

II.V – DO MONITORAMENTO DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

114. A SGCE, com base nos preceitos da Lei n. 13.105, de 2014, que trata sobre o Plano Nacional de Educação, realizou auditoria de conformidade no **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO** com o objetivo de avaliar os resultados daquela municipalidade em relação às metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, bem como o nível de aderência do Plano Municipal em relação ao Plano Nacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

115. O exame foi realizado sobre os resultados do ano escolar de 2019 – com informações obtidas por aplicação de questionário para a Administração Municipal – por ser a base de dados oficiais mais recentes, haja vista a atipicidade ocorrida no ano de 2020, por consequência da pandemia decorrente da Covid-19, a exemplo da suspensão das aulas presenciais.

116. A análise técnica, realizada a partir dos dados declarados pela Administração Municipal, se limitou “[...] às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação”.

117. Foi verificado, ainda, como dito, o “[...]alinhamento das metas fixadas nos Planos Municipais de Educação com as definidas no Plano Nacional”.

118. Cabe destacar que os descompassos verificados não se configuram como irregularidades incorridas nas presentes contas, haja vista que o exercício financeiro de 2019, cujas informações embasaram o trabalho técnico, não é o período que está sendo sindicado nas contas que ora se examinam que pertencem ao período de gestão de 2020.

119. Nos tópicos seguintes, são apresentados os resultados do trabalho realizado pela SGCE.

II.V.I – Das metas e estratégias ATENDIDAS

120. A municipalidade **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:

- a) **Estratégia 7.15A da Meta 7** (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta **100%**, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de **100,00%**;
- b) **Indicador 15B da Meta 15** (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- c) **Indicador 18A da Meta 18** (professores – remuneração e carreira – existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
- d) **Estratégia 18.4 da Meta 18** (professores – remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

II.V.II – Das metas e estratégias NÃO ATENDIDAS

121. O município **NÃO ATENDEU** aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que já estão com prazo de implementação vencido:

- a) **Estratégia 1.4 da Meta 1** (atendimento na educação infantil – consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- b) **Indicador 18B da Meta 18** (professores – remuneração e carreira – planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II.V.III – Das metas e estratégias EM RISCO DE NÃO ATENDIMENTO

122. Constam como **EM RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** pelo **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas, que tem prazo para implementação até o ano de 2024:

- a) **Estratégia 1.16 da Meta 1** (atendimento na educação infantil – realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- b) **Estratégia 5.2 da Meta 5** (alfabetização até os 8 anos – instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) **Indicador 6A da Meta 6** (educação integral – ampliação da oferta, meta **25%**, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com o percentual de atendimento de **0,00%**;
- d) **Indicador 6B da Meta 6** (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta **50%**, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com o percentual de atendimento de **0,00%**;
- e) **Indicador 7A da Meta 7** (fluxo e qualidade – Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1;
- f) **Indicador 7B da Meta 7** (fluxo e qualidade – Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6;
- g) **Indicador 7C da Meta 7** (fluxo e qualidade – Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.1;
- h) **Estratégia 7.15B da Meta 7** (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta **100%**, prazo 2024), por não haver ampliado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de atendimento de **0,00%**;
- i) **Estratégia 7.18 da Meta 7** (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **56,25%**;
- j) **Indicador 16B da Meta 16** (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **73,17%**.

II.V.IV – Das metas e estratégias do Plano Municipal NÃO ADERENTES ao Plano Nacional de Educação

123. Foram identificadas metas e estratégias do Plano Municipal de Educação que **NÃO ESTÃO ADERENTES** com o Plano Nacional de Educação, por **não haverem sido instituídas**, por **estarem aquém** das fixadas nacionalmente, e **com prazos superiores** aos definidos na lei, conforme se vê a seguir:

- a) **Indicador 1B da Meta 1** (meta **50%**, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- b) **Indicador 2A da Meta 2** (meta **100%**, prazo 2024), prazo além do PNE;
- c) **Indicador 2B da Meta 2** (meta **95%**, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- d) Indicador 3A da Meta 3** (meta **100%**, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- e) Indicador 3B da Meta 3** (meta **85%**, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- f) Indicador 4A da Meta 4** (meta **100%**, prazo 2024), prazo além do PNE;
- g) Indicador 4B da Meta 4** (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Estratégia 4.2 da Meta 4** (meta **100%**, prazo 2024), estratégia não instituída;
- i) Indicador 6A da Meta 6** (meta **25%**, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- j) Indicador 6B da Meta 6** (meta **50%**, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Estratégia 7.15 da Meta 7** (meta **100%**, prazo 2019), meta não instituída;
- l) Indicador 8A da Meta 8** (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- m) Indicador 8B da Meta 8** (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- n) Indicador 8C da Meta 8** (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- o) Indicador 8D da Meta 8** (meta **100%**, prazo 2024), prazo além do PNE;
- p) Indicador 9A da Meta 9** (meta **100%**, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
- q) Indicador 10A da Meta 10** (meta **25%**, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- r) Indicador 16A da Meta 16** (meta **50%**, prazo 2024), prazo além do PNE;
- s) Indicador 17A da Meta 17** (meta **100%**, prazo 2020), meta não instituída;
- t) Indicador 18A da Meta A** (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

124. Diante desse cenário, há que se acolher a propositura ministerial (ID n. 1123079) para que a municipalidade adote as medidas necessárias para o fim de cumprir a contento com todas as metas, estratégias e indicadores constantes do Plano Nacional de Educação.

125. De igual forma, deve-se também exortar o Jurisdicionado para que corrija a falta de aderência observada entre os Planos Municipal e Nacional.

126. Em complemento, há que se determinar, ainda, consoante proposição ministerial, que na próxima ação de monitoramento realizado por este Tribunal Especializado, o gestor responsável pelo município, apresente todos os dados necessários para a formação da opinião técnica da gestão municipal acerca do Plano Nacional de Educação e da aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

127. Isso porque, consoante opinião do MPC, no exame ora em debate, verificou-se a indisponibilidade de dados em relação a algumas metas, estratégias e indicadores, que impossibilitaram a plena aferição, por parte dos técnicos deste Tribunal de Contas, dos indicadores alcançados.

II.VI – DO CONTROLE INTERNO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

128. Na linha do trabalho ministerial verifica-se que a Unidade de Controle Interno do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, apresentou as manifestações exigidas relativas às Contas de Governo.

129. Na avaliação que realizou, a unidade de Controle Interno se manifestou nos seguintes termos, *in verbis*:

CONCLUSÃO

Pelas análises realizadas, evidenciamos que de forma geral, a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé atendeu as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e acreditamos que podemos melhorar. Muitas ações foram suspensas mas em breve serão retomadas e com foco total na melhoria da Saúde e da Educação, pois foi a lição recebida por todo o povo Brasileiro que estamos muito aquém nestas áreas. Era o que tínhamos a relatar quanto ao atendimento as recomendações e item III do artigo 7º da IN nº65/2019/TCE-RO.

(Grifos no original).

II.VII – DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTES TRIBUNAL DE CONTAS

130. Os técnicos deste Tribunal Especializado realizaram a verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**.

131. Foram aferidas, ao todo, **12** (doze) determinações lançadas nos Acórdãos APL-TC 00396/20 (Processo n. 1.934/2020/TCE-RO), APL-TC 00303/20 (Processo n. 1.016/2019/TCE-RO), APL-TC 00311/20 (Processo n. 0439/2020/TCE-RO), APL-TC 00536/18 (Processo n. 2.082/2018/TCE-RO), e APL-TC 00547/17 (Processo n. 1.795/2017//TCE-RO).

132. O resultado desse trabalho, conforme anotou a SGCE, às fls. ns. 535 a 538 dos autos (ID n. 1112691), apontou **3** (três) determinações como não atendidas, sendo o item IV, “d”, do Acórdão APL-TC 00536/18 (Processo n. 2.082/2018/TCE-RO), item II.7 e item 9 do Acórdão APL-TC 00547/17 (Processo n. 1.795/2017//TCE-RO).

133. Diante desse contexto, dada a necessidade de prestigiar a força das decisões deste Tribunal de Contas, na linha da proposição ministerial, vejo como necessário, por ora, exortar a Administração Municipal para que adote as providências necessárias a fim de cumprir a contento e integralmente as exortações que lhe foram ofertadas, sob pena de não o fazendo, caracterizar não atendimento contumaz, o que pode, *de per se*, dada a reincidência, ensejar a emissão de juízo de reprovação das futuras contas prestadas, na esteira do que estabelece o art. 16, § 1º, c/c o art. 55, II, da LC n. 154, de 1996.

134. Para além, disso, o Ministério Público de Contas, à fl. n. 582 dos autos (ID n. 1123079), vê como necessário que este Tribunal de Contas “[...]regulamente os procedimentos de análise quanto ao cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo[...]”.

135. Tal propositura ministerial pretende “[...]garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência”.

136. Nada obstante o percuciente e oportuno opinativo ministerial, que enseja de fato que seja sugerida à Presidência deste Tribunal Especializado a adoção de providências para essa finalidade, tenho que nos presentes autos não há mais tal necessidade.

137. Isso porque, essa providência – de sugerir à Presidência deste Tribunal de Contas a realização desse relevante estudo – já fiz consignar por ocasião da apreciação do Processo n. 0950/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00278/21), apregoadado na 21ª Sessão Telepresencial do Pleno de 25/11/2021, já estando, portanto, suprida a legítima proposição do *Parquet* de Contas, razão porque, com a devida vênua àquele Órgão Ministerial Especial, deixo de fazê-lo no presente processo.

II.VIII – DAS DETERMINAÇÕES A SEREM EXARADAS NAS CONTAS DE GOVERNO

138. Cabe destacar, por ser de relevo, que por ocasião da apreciação das Contas de Governo a partir do exercício financeiro de 2018, nos processos sob minha presidência, apresentei nova compreensão jurídica para o fim de assentar que as Contas de Governo não são o *locus* adequado para se exarar determinações aos Responsáveis pelas contas prestadas.

139. Isso em razão de que ao Tribunal de Contas não é conferido o poder de julgar tais contas, mas apenas apreciá-las, apresentando opinião técnica, via Parecer Prévio, porque o juízo legítimo e competente para julgar o mérito sobre as Contas de Governo pertence ao Parlamento, por vontade do constituinte originário.

140. No âmbito, portanto, de processos de Contas de Governo, em minha compreensão, por força constitucional, não cabe a este Tribunal Especializado exarar juízo meritório, mormente, impondo obrigação de fazer ou de não fazer, com a consequente aplicação de sanção, se não houver o pleno atendimento das determinações por parte do Jurisdicionado.

141. Ocorre, no entanto, que nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria, que cuidou das contas anuais do exercício de 2018 do **MUNICÍPIO DE PARECIS-RO**, nos termos do voto-vista do eminente **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, apreciado na 2ª sessão ordinária do Pleno realizada no dia 20/2/2020 (Acórdão APL-TC 00045/20, ID n. 876990), fui vencido quanto à impossibilidade de se exarar determinações no âmbito de Contas de Governo.

142. No mencionado processo, restou consignado – no entendimento do nobre revisor, que foi acompanhado pelo Colegiado Pleno – que é perfeitamente possível, no âmbito das Contas de Governo, expedir ao Chefe do Poder Executivo e, também, a outros Jurisdicionados, determinações e/ou recomendações de ordem cogente para adoção de medidas saneadoras.

143. Sendo assim, em reverência ao princípio da colegialidade, porque sou voto vencido, no ponto, mesmo convicto de que as Contas de Governo não se revestem de atributos que permitem exarar determinações/recomendações passíveis de sanção se não atendidas, curvo-me ao entendimento ao Colegiado Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

144. Por consectário, acolho a propositura técnica e ministerial no sentido de expedir as determinações sugeridas no presente processo, adotando a *ratio decidendi* do Acórdão APL-TC 00045/20, exarado nos autos do Processo n. 0943/2019/TCE-RO.

II.IX – DOS FUNDAMENTOS DO MÉRITO

145. Concluso o exame das Contas de Governo do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, de responsabilidade do **Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. 326.946.602-15, como Prefeito Municipal, tem-se o momento oportuno para destacar as ocorrências de maior relevância.

146. É de se vê que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, representam adequadamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial daquela municipalidade no exercício financeiro de 2020.

147. No que diz respeito aos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), de modo geral, estão em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

148. O município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **37,92%** de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%**, e **91,04%** na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB), do mínimo de **60%**.

149. Alcançou, ainda, **33,52%** em Saúde, quando o mínimo é **15%**; e, cumpriu o limite de repasse ao Poder Legislativo, haja vista que totalizou **6,90%** das receitas apuradas no exercício anterior, quando o máximo é **7%**, a considerar o quantitativo populacional de **25.727** habitantes.

150. Quanto aos limites legais vistos na LC n. 101, de 2000, norteadores da Gestão Fiscal do município, que findou por atender aos pressupostos de responsabilidade fiscal, vê-se cumprido o equilíbrio das contas, consoante a obtenção de superávits orçamentário e financeiro, em atenção às disposições do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, vendo-se respeitado o equilíbrio das contas públicas.

151. No mesmo sentido, acerca da regra de ouro, preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e dos requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, e, ainda, do fomento à participação social para controle dos gastos públicos e disponibilização de informações, a municipalidade também se mostra condizente com as boas práticas.

152. De se ver, também, que o Jurisdicionado se mostra adequado às regras do art. 40, da Constituição Federal de 1988, ante a regularidade da gestão previdenciária do RPPS.

153. Em relação às despesas com pessoal, o Poder Executivo Municipal, em descompasso com a norma positivada no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, extrapolou o limite máximo de **54%** da RCL de gastos com despesas com pessoal, porque atingiu **59,73%** da respectiva base de cálculo, justificadamente, diga-se, em razão da necessidade de ampliação de despesas decorrentes de ações voltadas ao enfrentamento da Covid-19, dentre outras medidas previstas nas exceções da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

154. Apesar, contudo, de a municipalidade não ter atendido à regra vista no art. 23 da LRF – que determina a eliminação de menos 1/3 do percentual excedido no quadrimestre seguinte – tem-se que, em razão do estado de calamidade pública decreto pelo Estado de Rondônia, essa obrigação legal foi suspensa, e só deverá voltar a ser perquirida quando sanada a situação que ensejou o contexto calamitoso, de modo que, *in casu*, excepcionalmente, o descompasso não tem respaldo para inquirir as contas à reprovação.

155. Houve, ainda, cumprimento das regras de fim de mandato, de que tratam os arts. 21 e 42 da LC n. 101, de 2000, tendo em vista que o município em apreço, não incorreu em aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias do mandato – a considerar que a elevação apurada, se deveu a gastos excepcionais provocados pela necessidade de enfrentamento da pandemia do Covid-19 – tampouco contraiu obrigação de despesas, nos últimos dois quadrimestres, que não pudesse ser paga até o final da gestão, ou que não tivesse lastro financeiro suficiente para honrá-la no exercício seguinte.

156. Verificou-se, também, a atenção da municipalidade no que diz respeito à obediência às regras impostas pela LC n. 173, de 2020 – que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus – a considerar o estado de calamidade pública decretado no Estado de Rondônia, uma vez que não foi identificada, na gestão do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, no exercício financeiro ora examinado, a prática de atos vedados na legislação mencionada.

157. Importa consignar, que os exames técnico e ministerial constaram a ocorrência de falhas formais vertidas em **(i)** não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, **(ii)** não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, **(iii)** baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, e **(iv)** não atendimento de determinações pretéritas deste Tribunal de Contas.

158. Na esteira do que prevê a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50 do RITCE-RO, tais infringências – que individualmente ou em conjunto, dada suas materialidade e relevância, não comprometem os objetivos gerais de governança pública e nem os objetivos legais específicos – não tem potencial para inquirir as contas à reprovação, prestando-se, no entanto, a motivar a emissão de determinações ao gestor, para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão.

159. Esse olhar leva em conta, inclusive, o fato de não se ter identificado exercício negligente ou abusivo – ação ou omissão – na prática da direção superior da Administração Municipal.

160. Não havendo mais, portanto, na moldura das normas mencionadas, a previsão para se ressaltar a aprovação das contas, elas devem ser aprovadas plenamente, em coerência com o entendimento jurisprudencial sedimentado no Acórdão APL-TC 00162/21, exarado no Processo n. 1.630/2020/TCE-RO, da Relatoria do **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**.

161. Impende ressaltar que esse Tribunal de Controle, já exarou decisões sobre Contas de Governo relativas ao exercício financeiro de 2020, em alinhamento às regras da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c com o art. 50, do RITCE-RO e com o Acórdão APL-TC APL-TC 00162/21 (Processo n. 1.630/2020/TCE-RO), mencionados em linhas precedentes; veja-se, a exemplo, *ipsis verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E

Acórdão APL-TC 00347/21 referente ao processo 01406/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL ADEQUADA AOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO FIXADAS PELA LRF. OBSERVÂNCIA ÀS MEDIDAS RESTRITIVAS IMPOSTAS PELA LC N. 173, DE 2000 (sic), DECORRENTES DA PANDEMIA COVID-19 NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL, MITIGADAS, NOS TERMOS DA LRF, POR FORÇA DO CENÁRIO DE PANDEMIA. FALHAS FORMAIS DE NÃO ATENDIMENTO DAS METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, DE NÃO ADERÊNCIA DAS METAS DO PLANO MUNICIPAL AO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, E DE BAIXA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES AO JURISDICIONADO. **CONTAS APRECIADAS SEM A OITIVA DA RESPONSÁVEL, COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C COM A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.** DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

(TCE/RO. Plenó. Acórdão APL-TC 00278/21. Processo n. 0950/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Data da sessão: 25/11/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 03/12/2021).

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DAS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA (COVID-19). **IRREGULARIDADES FORMAIS. DESNECESSIDADE DE RETROCESSO MARCHA PROCESSUAL PARA CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO. RESOLUÇÃO N. 278/19.**

(Grifou-se).

(TCE/RO. Plenó. Acórdão APL-TC 00249/21. Processo n. 1.125/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**. Data da sessão: 4/11/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 10/11/2021).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019 (sic). OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. **IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS.** AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. NOVAS DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

(Grifou-se).

Acórdão APL-TC 00347/21 referente ao processo 01406/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(TCE/RO. Pleno. Acórdão APL-TC 00237/21. Processo n. 1.152/2021/TCE-RO. Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**. Data da sessão: 21/10/2021. Data da disponibilização no DOeTCE-RO: 27/10/2021).

162. Dessarte, em razão do que se descortinou na apreciação que ora se conclui, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, fundado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, para o fim de **emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, de responsabilidade do **Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. 326.946.602-15, como Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2020, nos termos dos arts. 1º, III e VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

III –DISPOSITIVO

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, com espeque nas disposições do art. 50, do RITCE-RO, art. 10 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, bem como alinhado ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, que orientam a emissão de Parecer Prévio pela aprovação ou reprovação das Contas de Governo, acolho o posicionamento técnico e ministerial e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

II - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, haja vista que as falhas formais que foram identificadas no exame das contas não têm potencial para inquiná-las à reprovação, na linha do que estabelece o art. 50, do RITCE-RO e a Resolução n. 278/2019/TCE-RO;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, de responsabilidade do **Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. 326.946.602-15, **Prefeito Municipal**, **ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. 326.946.602-15, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, devendo-se comprovar o atendimento, ou em outra hipótese, as razões fundamentadas de não fazê-lo, no âmbito da prestação de contas do exercício de 2021, em tópico específico do Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas, em decorrência das falhas formais apuradas no exame das presentes contas, que:

b) Adote medidas concretas e urgentes para cumprir, efetivamente, todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como **corrija** a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir destacadas, tendo em vista que:

Acórdão APL-TC 00347/21 referente ao processo 01406/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a.1) NÃO ATENDEU aos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

i) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

ii) Indicador 18B da Meta 18 (professores – remuneração e carreira – planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);

a.2) Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

i) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

ii) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos – instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

iii) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta **25%**, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com o percentual de atendimento de **0,00%**;

iv) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta **50%**, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com o percentual de atendimento de **0,00%**;

v) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade – Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1;

vi) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade – Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6;

vii) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade – Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.1;

viii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta **100%**, prazo 2024), por não haver ampliado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de atendimento de **0,00%**;

ix) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **56,25%**;

x) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta **100%**, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de **73,17%**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a.3) As metas e estratégias do Plano Municipal NÃO ESTÃO ADERENTES com o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos na Lei:

- i) Indicador 1B da Meta 1** (meta **50%**, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
 - ii) Indicador 2A da Meta 2** (meta **100%**, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - iii) Indicador 2B da Meta 2** (meta **95%**, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
 - iv) Indicador 3A da Meta 3** (meta **100%**, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
 - v) Indicador 3B da Meta 3** (meta **85%**, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
 - vi) Indicador 4A da Meta 4** (meta **100%**, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - vii) Indicador 4B da Meta 4** (meta **100%**, prazo 2024), meta não instituída;
 - viii) Estratégia 4.2 da Meta 4** (meta **100%**, prazo 2024), estratégia não instituída;
 - ix) Indicador 6A da Meta 6** (meta **25%**, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
 - x) Indicador 6B da Meta 6** (meta **50%**, prazo 2024), meta não instituída;
 - xi) Estratégia 7.15 da Meta 7** (meta **100%**, prazo 2019), meta não instituída;
 - xii) Indicador 8A da Meta 8** (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - xiii) Indicador 8B da Meta 8** (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - xiv) Indicador 8C da Meta 8** (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
 - xv) Indicador 8D da Meta 8** (meta **100%**, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - xvi) Indicador 9A da Meta 9** (meta **100%**, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
 - xvii) Indicador 10A da Meta 10** (meta **25%**, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
 - xviii) Indicador 16A da Meta 16** (meta **50%**, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - xix) Indicador 17A da Meta 17** (meta **100%**, prazo 2020), meta não instituída;
 - xx) Indicador 18A da Meta A** (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE;
- h) Apresente**, no próximo monitoramento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional de Educação e da aderência entre os Planos Municipal e Nacional de Educação;
- i) Adote** as medidas necessárias para o cumprimento integral das determinações proferidas por este Tribunal de Contas, especialmente aquelas consignadas no item IV, “d”, do Acórdão APL-TC 00536/18 (Processo n. 2.082/2018/TCE-RO), item II.7 e item 9, do Acórdão APL-TC 00547/17 (Processo n. 1.795/2017/TCE-RO);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- j) Envide** esforços para realizar a recuperação de créditos da Dívida Ativa, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial, como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação desses direitos;
- k) Edite e/ou Altere** a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo no mínimo: **(a)** critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; e, **(b)** metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto Prazo e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no Curto Prazo, avaliando, no mínimo anualmente, os direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em Dívida Ativa no exercício;
- l) Disponibilize** no Portal de Transparência do município os comprovantes da realização de audiências públicas dos processos de elaboração da LDO e LOA de 2020, realizadas no exercício de 2019, em atendimento às disposições do art. 48-A, da LC n. 101, de 2000 e IN n. 52/2017/TCE-RO;

m) Viabilize infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho do Fundeb, consoante dispõe o art. 33, § 4º da Lei n. 14.113, de 2020;

IV – ALERTAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, **ao atual Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. 326.946.602-15, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não aprovação das futuras contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, caso:

b) Ocorra o não atendimento contumaz das determinações deste Tribunal de Contas já exaradas, bem como daquelas levadas a efeito nas presentes contas, descritas **no item III** deste Dispositivo, haja vista a possibilidade de configurar reincidência de descumprimento, notadamente quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal n. 13.005, de 2014), e a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação, bem como acerca da necessidade de observância das vedações previstas no art. 22, Parágrafo único da LC n. 101, de 2000, enquanto perdurar o excesso acima do percentual de **95%** do limite da Despesa Total com Pessoal;

V – NOTIFICAR à **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, na pessoa de seu Vereador-Presidente, o **Senhor ARILSON VALÉRIO DA SILVA**, CPF n. 390.565.622-15, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, via expedição de ofício, que em relação às metas da Lei Federal n.13.005, de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, foram identificadas as seguintes ocorrências na avaliação do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**: **(i) não atendimento das metas**: 1 (estratégia 1.4) e 18 (estratégia 18.B); **(ii) risco de não atendimento da metas e estratégias** com prazos de implementos até 2024; e **(iii) necessidade de revisão** do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

VI – DETERMINAR à **Secretaria-Geral de Controle Externo**, como medida necessária a aperfeiçoar a análise e instrução das Contas de Governo a partir do exercício de 2021, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- d) Empregue maior rigor na avaliação da gestão da Dívida Ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;
- e) Realize a aferição da arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que **20%** do saldo inicial não se mostra aceitável;
- f) Evidencie e implemente exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração Municipal para recuperação de créditos da Dívida Ativa nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao art. 58 da LC n. 101, de 2000;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum* ao **Senhor CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO**, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, **ou a quem o substitua, na forma da Lei**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VIII – AUTORIZAR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IX – CIENTIFIQUE-SE, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca da presente Decisão;

X - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, certificado no feito, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

XII – JUNTE-SE;

XIII – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

XIV – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para levar a efeito o cumprimento deste *Decisum*.

Em 16 de Dezembro de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR